

Gestão das florestas públicas

*Edna Cardozo Dias**

Resumo: Neste artigo, discorre-se, em primeiro lugar, sobre a Lei n. 11.284/2006, que traçou regras para o manejo sustentável das florestas brasileiras e estabeleceu uma política estratégica e medidas de precaução para a proteção do meio ambiente contra impactos negativos a fim de evitar atividades extrativistas insustentáveis. A capacidade de regeneração da floresta é a medida para restringir as atividades econômicas. Essa lei garante o uso futuro das florestas e pretende reforçar uma gestão governamental efetiva, além de criar mecanismos apropriados que poderão facilitar a participação do setor privado e cidadãos interessados. Isso inclui o setor privado na política ambiental e econômica para alcançar o desenvolvimento sustentável. A responsabilidade compartilhada da parte da sociedade civil é implementada pela lei, que pretende conciliar as dimensões socioeconômicas, biológicas, ecológicas e ambientais no complexo ecossistema florestal brasileiro. Baseada no princípio do manejo da florestal, reconhece a liberdade do País para mudar o uso das terras públicas com propósitos econômicos. O Brasil tem o direito soberano de utilizar, gerenciar e explorar suas florestas de acordo com suas necessidades referentes a produtos florestais e serviços. Essa lei reconhece os direitos das

* Doutora em Direito pela UFMG; Professora de Direito Ambiental da FUMEC; Presidente da Comissão de Direito Urbanístico da OAB/MG. Endereço eletrônico: www.sosanimalmg.com.br.

comunidades e populações locais ao desenvolvimento de atividades florestais econômicas. Seu principal objetivo, além de contribuir para o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável da floresta, é garantir seu múltiplo uso e funções complementares, incluindo o uso tradicional. Entretanto o governo deve, primeiramente, facilitar e encorajar a conscientização do público. O objetivo é compatibilizar o desenvolvimento e a preservação das florestas, mas o resultado é incerto.

Palavras-chave: florestas públicas, gestão de florestas públicas e desenvolvimento sustentável, parceria entre Poder Público e setor privado.

Public forest management

Abstract: This paper begins with a discussion of Brazilian law No. 11.284/2006, which governs the sustainable management of Brazilian forests, and establishes a strategic policy and precautionary measures to protect the environment against negative impacts, and thus prevent unsustainable extraction activities. The capacity of the forest to regenerate naturally is the parameter that establishes the limits for economic activity. This law also ensures future uses of the forests and seeks to reinforce effective governance and create appropriate mechanisms to facilitate the participation of the private sector and concerned citizens. This includes the private sector in environmental and economic policy to achieve sustainable development. A shared responsibility on the part of civil society is implemented by law, which works to reconcile the socio-economic, biological, ecological and environmental dimensions of the complex Brazilian forest ecosystem. Based on forest management principles, it recognizes the Country's right to change the use of public lands for economic purposes. Brazil has the sovereign right to utilize, manage and develop its forests

in accordance with its needs for forest products and services. This law recognizes the right of local communities and forest dwellers to develop economic activities. The guiding objective of the law, besides contributing to the management, conservation and sustainable development of forests, is to provide for their multiple and complementary functions, including traditional uses. Nevertheless, the government must first facilitate and encourage citizen awareness and participation. The goal is to link development and forest preservation but the result is still uncertain.

Keywords: Public forests – Public forests management and sustainable development – Partnership among government and private sector.

1 INTRODUÇÃO

A gestão das florestas públicas foi instituída pela Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006. Essa lei regulamenta o uso sustentável das florestas públicas, institui o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.

De acordo com a Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o objetivo da lei é combater a grilagem e impedir a privatização das terras públicas. O Poder Público argumenta que, com a nova lei, as matas serão mantidas em pé e as terras continuarão sendo públicas. Mais da metade das florestas brasileiras está em terras pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

Na concessão florestal não pode haver outorga de titularidade imobiliária ou preferência de aquisição; acesso a patrimônio genético

para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções; uso de recursos hídricos acima do especificado como insignificante; exploração de minerais, comercialização de créditos de carbono em florestas naturais. A gestão pretende fortalecer o planejamento, fomentar a produção local e o crescimento da indústria florestal em todo o Brasil.

Segundo os princípios enumerados na lei, a gestão das florestas públicas, embora tenha como meta o desenvolvimento, terá de ser sustentável, respeitando tanto o direito da população e da comunidade local como a proteção do meio ambiente. A exploração das florestas deverá priorizar o uso de mão-de-obra regional e promover a pesquisa florestal para o uso eficiente e sustentável, adotando práticas estáveis de manejo.

Por floresta pública entende-se toda floresta, natural ou plantada, desde que situada em domínio público da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Manejo florestal sustentável é a administração da floresta para sua exploração, com vista à obtenção de produtos e serviços florestais. Os produtos florestais podem ser madeireiros ou não e compreendem outros decorrentes do manejo não caracterizado como produto florestal, a exemplo do turismo.

2 CONCESSÃO FLORESTAL E PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Para a exploração da floresta pública, é necessária a obtenção de uma concessão florestal. Concessão florestal é uma delegação onerosa a uma pessoa jurídica, do direito de praticar manejo florestal sustentável com vista à exploração de produtos e serviços florestais dentro de unidades de manejo previamente delimitadas pelo Poder Público, após a elaboração de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

O PMFS deve apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% do total da área concedida para a conservação da biodiversidade e a avaliação e o monitoramento dos impactos do manejo florestal. Nesses 5% não podem ser computadas as áreas de preservação permanente e está vedada qualquer prática de exploração econômica.

Após a aprovação do PMFS, cada área é estudada e dividida em unidades de manejo para a licitação. Toda área florestal submetida a licitação deve delimitar unidades de manejo pequenas, médias e grandes, que visem garantir o acesso dos pequenos, médios e grandes produtores. Antes da licitação, as unidades de manejo precisam ter autorização prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), órgão que atesta se essas áreas estão aptas ao manejo florestal.

O perímetro georreferenciado da área objeto do contrato será registrado no Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural. O objeto da concessão se limita à exploração florestal e serviços florestais.

3 PLANO ANUAL DE OUTORGA FLORESTAL

É obrigatória a elaboração de um Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) – a ser proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente –, que será submetido à aprovação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ele deve conter a descrição de todas as florestas públicas que forem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

Órgão gestor (Serviço Florestal Brasileiro) é o órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e

conduzir o processo de outorga da concessão florestal. Haverá, ainda, um órgão consultivo, com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas.

4 LICENÇA AMBIENTAL

A outorga florestal não exclui a obrigatoriedade de pedido de licença ambiental ao Sistema Nacional de Meio Ambiente, que deve ser feito pelo órgão gestor.

A Licença Prévia (LP) autoriza elaboração de PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no PAOF, as licitações para concessão florestal. O início das atividades de manejo fica condicionado à aprovação do PMFS por órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e Licença de Operação (LO).

O monitoramento e a fiscalização das concessões contarão com três frentes: o Ibama fará a fiscalização ambiental da implementação do Plano de Manejo Florestal Sustentável; o Serviço Florestal Brasileiro fará a fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão; e, em terceiro lugar, será obrigatória uma auditoria independente das práticas florestais, no mínimo a cada três anos.

Além de ser o órgão gestor do Sistema de Gestão de Florestas Públicas, o Serviço Florestal Brasileiro acumula a função de fomentar o desenvolvimento florestal sustentável no Brasil e de gerir o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal. É um órgão autônomo da administração direta na estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

Do PAOF são excluídas as unidades de conservação de proteção integral, as Reservas Desenvolvimento Sustentável e as

Reservas Extrativistas, as terras indígenas, as Reservas de Fauna e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

5 FLORESTAS NACIONAIS (FLONA)

A gestão das florestas públicas compreende a criação de florestas nacionais, a destinação de florestas públicas para as comunidades locais e a concessão florestal.

As florestas nacionais, estaduais e municipais obedecem às normas do art. 17 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. A Lei n. 9.985/2000 define a floresta nacional como aquela que possui cobertura florestal de espécies predominantemente nativas cujos objetivos básicos são o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas. É permitida a permanência das populações locais, desde que sua permanência obedeça às regras do plano de manejo da área.

As florestas nacionais podem ser administradas diretamente pelo Poder Público, podendo este firmar convênios, termos de parceria, contratos e instrumentos similares para desenvolvimento de atividades subsidiárias, cuja duração máxima seja de cento e vinte dias.

Anteriormente à outorga de concessão florestal, é obrigatória a realização de um estudo para a identificação das áreas ocupadas ou utilizadas pelas populações locais, para as quais possam ser criadas Reservas Extrativistas ou Reservas de Uso Sustentável, cuja criação terá prioridade em relação à concessão florestal.

Comunidades locais são aquelas formadas por populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações

sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

6 RESERVA EXTRATIVISTA E RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Reserva Extrativista está conceituada na Lei n. 9.985/2000 como uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e na agricultura de subsistência.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações.

A posse e uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável são regulamentadas por contrato de concessão de direito real de uso, conforme dispuser lei ou regulamento (Lei n. 9.985/2000). A concessão, nesses casos é feita de forma não onerosa.

É, ainda, admissível a distribuição de imóveis para reforma agrária, em florestas de domínio público por meio de títulos de domínio ou concessão de uso, nos termos do artigo 189 da Constituição Federal e de acordo com o Programa Nacional de Reforma Agrária.

7 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Poder Público é obrigado a publicar uma justificativa para a concessão florestal e realizar audiência pública antes do processo

licitatório, que será realizada na modalidade de concorrência nos termos do edital e das normas vigentes. Não são admissíveis casos de inexigibilidade.

8 LICITAÇÃO E CONTRATO

A concessão florestal é obrigatoriamente precedida de licitação e assinatura de contrato. Os contratos de concessão podem ser estabelecidos pelo prazo de até 40 anos, dependendo do manejo. O prazo deve ser definido no edital de licitação.

Após a assinatura do contrato os vencedores da licitação devem preparar um plano de manejo florestal sustentável a ser apresentado ao Ibama, para aprovação, antes do início das operações. Ao final de cinco anos da aplicação da lei, está prevista uma avaliação geral do sistema de concessões.

Os processos de licitação das unidades de manejo devem ter como base os seguintes critérios para indicar o vencedor: melhor preço, menor impacto ambiental, maior benefício socioeconômico, maior eficiência e maior agregação de valor local.

A lei prevê, ainda, uma série de condições e salvaguardas para a realização das concessões. Somente empresas e organizações constituídas no Brasil poderão concorrer às concessões e nenhuma empresa poderá deter mais de duas concessões por lote licitado.

O edital de licitação elaborado pelo poder concedente, nos termos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, deve conter expressamente as exigências especificadas no art. 20 da Lei de Gestão das Florestas Públicas, entre as quais a de descrever as garantias financeiras e dos seguros a serem apresentadas pelo concorrente. As garantias obrigatórias devem incluir:

- a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros;
- a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.

São modalidades de garantia:

- caução em dinheiro;
- títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- seguro-garantia;
- fiança bancária;
- outras admitidas em lei.

A concessão florestal é outorgada por título oneroso. Para cada unidade de manejo licitada será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, vedada a subconcessão. A contratação de terceiros é permitida e será regida pelas normas do direito privado.

São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;
- o prazo da concessão;
- o prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;
- o modo, a forma, as condições e os prazos da realização das auditorias florestais;
- a forma e as condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;

- os critérios, os indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;
- os critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;
- as ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;
- as ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;
- os preços e os critérios e procedimentos para reajuste e revisão;
- os direitos e as obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações;
 - as garantias oferecidas pelo concessionário;
 - a forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;
 - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;
 - os casos de extinção do contrato de concessão;
 - os bens reversíveis;
 - as condições para revisão e prorrogação;
 - a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;
 - os critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;
 - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais.

O contrato deve estabelecer o pagamento do preço não inferior ao mínimo definido no edital. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União só podem ser depositados e movimentados por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

A concessão se extingue pelo esgotamento do prazo contratual, pela rescisão, pela anulação ou pela falência do concessionário ou falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. É admitida, ainda, a desistência e a devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

Findo o contrato de concessão o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão.

9 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

A Lei n. 11.284/2006 criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), de natureza contábil, gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

Com a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FND), há previsão de que até 20% da receita da concessão de florestas seja para os custos do sistema de concessão, incluindo recursos para o Serviço Florestal Brasileiro e para o Ibama. A outra parte da arrecadação, 80% sejam divididos em 30% para os Estados onde se localizam as florestas públicas, 30% para municípios e 40% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.

No caso das Florestas Nacionais (unidades de conservação), 40% dos recursos são destinados ao Ibama, como gestor da unidade de conservação. O restante é dividido igualmente entre Estados, municípios e o FNDF. O fundo pode ser usado para promover o fomento e o desenvolvimento tecnológico das atividades florestais sustentáveis.

10 SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

O Serviço Florestal Brasileiro é um órgão autônomo da administração direta, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente. Ele acumula as seguintes competências:

- exercer a função de órgão gestor prevista;
- apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;
- Estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireiras, não madeireiras e de serviços;
- promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas;
- propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;
- criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

11 AUDITORIAS FLORESTAIS

Além das demais fiscalizações previstas em lei, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazo não superior a três anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário. À ouvidoria compete receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados.

12 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei de Gestão de Florestas Públicas alterou a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passou a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

13 ANÁLISE DAS FLORESTAS BRASILEIRAS¹

Segundo relatório do documento Geo-Brasil 2002, preparado para a cúpula das Nações Unidas realizada em Johannesburgo, na África em 2002, dos 850 milhões de hectares do território nacional, aproximadamente 550 milhões de hectares são cobertos por florestas nativas. Desse total 2/3 são tomados pela Floresta Amazônica, e o restante por Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica e seus ecossistemas associados. A Amazônia Legal, delimitada para fins políticos, abrange 500 milhões de hectares, correspondendo a aproximadamente 60% do território nacional. Em 2000, o levantamento decenal da FAO atribuía ao Brasil 544 milhões de hectares de florestas nativas e 5 milhões de hectares de florestas plantadas. A superfície florestal do Brasil corresponde a 14,5 % da cobertura florestal mundial.

Embora a Região Norte apresente a menor densidade populacional é onde ocorre mais desmatamento. O desmatamento, que teve início no século XVI na costa brasileira, avançou primeiramente em direção à Região Sudeste, sendo que a partir de 1970, até 1985, os incentivos concedidos para as atividades agrossilvopastoris levaram o desmatamento até a Amazônia. A taxa de desmatamento tem girado em torno de 17.000 km² ao ano,

¹ PROGRAMA das Nações Unidas para o meio ambiente – Pnuma. In: BRASÍLIA. Ministério do Meio Ambiente. *Geo-Brasil 2002: perspectivas do meio ambiente no Brasil*, p. 99-108.

principalmente ao longo do chamado “Arco do Desflorestamento”, na Amazônia. O aumento do desflorestamento gerou a redução do potencial florestal, da biodiversidade, aumento da emissão de carbono, degradação do solo e perda da qualidade da água.

De outro lado, o setor florestal é grande dinamizador da economia, chegando a ser o segundo exportador mundial do País. Já em relação aos produtos florestais, o Brasil detém uma posição baixa no mercado mundial. A prática insustentável da exploração florestal é um dos principais fatores causadores de impactos florestais e pressão sobre as espécies. A diversidade disponível nas florestas é motivadora de grande cobiça sobre seus recursos. A nova política pública para as florestas pretende estabelecer o uso múltiplo das florestas, abrangendo atividades extrativistas madeireiras ou não e agropastoris, e transferir ao setor privado a responsabilidade de executar um manejo sustentável.

14 CONCLUSÃO

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de preservar os processos ecológicos essenciais, proceder ao manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, bem como o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País. Classifica como patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, estabelecendo que sua utilização far-se-á na forma da lei, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A floresta tem outras funções além da proteção da flora, como a proteção da fauna e da diversidade biológica, dos recursos genéticos, do microclima, da fertilidade e da umidade do solo, dos ventos, dentre outras.

Como um dos instrumentos mais eficazes para realização do manejo sustentável tem sido apontado o sistema de “Critérios e Indicadores – C&I”, a ser usado para avaliar se as práticas adotadas para a exploração e uso das florestas são eficientes. C&I reúne uma série de ferramentas para avaliar e implementar o uso sustentável das florestas. Isso inclui o monitoramento florestal, a certificação florestal e a regulamentação do uso das florestas. Um plano de manejo florestal deve contemplar conjuntamente os objetivos socioeconômicos, biológicos, ecológicos, físicos e a dimensão ambiental.

O Forest Steward Council (CFS)² recomenda os seguintes princípios para o manejo sustentável das florestas:

- Princípio 1 – Obediência às leis e aos princípios do FSC: O manejo florestal deve respeitar todas as leis aplicáveis ao país onde se operam os tratados internacionais e acordos assinados por este país, e obedecer a todos os princípios e critérios do FSC.
- Princípio 2 – Direitos e responsabilidades de posse e uso: as posses de longo prazo e os direitos de uso da terra e dos recursos florestais devem ser claramente definidos, documentados e legalmente estabelecidos.
- Princípio 3 – Povos indígenas: os direitos legais e costumários dos povos indígenas de possuir, usar e manejar suas terras, territórios e recursos, devem ser reconhecidos e respeitados.

² O Forest Stewardship Council (FSC) é uma organização internacional sem fins lucrativos, fundada em 1993 para apoiar o manejo ambientalmente apropriado, socialmente benéfico e economicamente viável das florestas do mundo. Ela é formada por membros representantes dos grupos sociais e ambientais, de comerciantes de madeira e florestais, além das organizações certificadoras de produtos florestais de todo mundo. Suas principais atividades se desenvolvem na cidade de Oaxaca, no México.

- Princípio 4 – Relações comunitárias e direitos dos trabalhadores: As atividades de manejo florestal devem manter ou ampliar, a longo prazo, o bem estar econômico e social dos trabalhadores florestais e das comunidades locais.

- Princípio 5 – Benefícios da floresta: as atividades de manejo florestal devem incentivar o uso eficiente e otimizado dos múltiplos produtores e serviços da floresta para assegurar a viabilidade econômica e uma grande quantidade de benefícios ambientais e sociais.

- Princípio 6 – Impacto ambiental: o manejo florestal deve conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares. Dessa forma estará mantendo as funções ecológicas e a integridade das florestas.

- Princípio 7 – Plano de manejo: um plano de manejo apropriado à escala e intensidade das operações propostas deve ser escrito, implementado e atualizado. Os objetivos de longo prazo de manejo florestal e os meios para atingi-los devem ser claramente definidos.

- Princípio 8 – Monitoramento e avaliação: O monitoramento deve ser conduzido levando em conta a escala e a intensidade do manejo florestal, para que sejam avaliados as condições da floresta, o rendimento dos produtos florestais, a cadeia de custódia, as atividades de manejo e seus impactos ambientais e sociais.

- Princípio 9 – Manutenção das florestas de alto valor de conservação: atividades de manejo de florestas de alto valor de conservação devem manter ou incrementar os atributos que definem estas florestas. Decisões relacionadas a florestas de alto valor de conservação devem sempre ser consideradas no contexto de uma abordagem de precaução.

• Princípio 10 – Plantações: as plantações florestais devem ser planejadas de acordo com os princípios 1 a 9.³

Nas últimas décadas foram várias as iniciativas para instituir um manejo sustentável das florestas, inclusive em âmbito internacional, tais como World Commission on Forests and Sustainable Development, Tropical Forest Action Plan, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁴, Rio + 5, Agenda 21⁵. O capítulo 11 da Agenda 21 (Agenda adotada pelos países na Rio/92) é um dos mais significativos documentos para implementação de uma política florestal que inclua o manejo sustentável entre os princípios a ser adotados pelos países.

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) estima que, em dez anos, a área máxima total sob concessão planejada seja de 13 milhões de hectares (cerca de 3% da área da Amazônia), com uma receita anual direta (taxas pagas pelo uso do recurso florestal) de R\$ 187 milhões e uma arrecadação de impostos em torno de R\$ 1,9 bilhão anualmente. Argumentam que 140 mil empregos diretos podem ser criados e que a concessão florestal vai evitar a grilagem.

Entretanto, a nosso ver, se não houver fiscalização e monitoramento adequados, as concessões servirão para favorecer o desmate ilegal e a biopirataria do nosso patrimônio genético. Embora a lei condicione a concessão ao fato de a empresa e de outras pessoas jurídicas estarem constituídas no Brasil com leis brasileiras, a atividade fica aberta ao capital estrangeiro. Sendo a

³ FOREST STEWARD COUNCIL (FSC). *Forest Steward principles and criteria for natural forest mangement*. Oaxaca, México, 1994.

⁴ Cúpula das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), Rio, 1992.

⁵ Cúpula das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), Rio, 1992.

Amazônia o principal alvo das concessões florestais, é bom lembrar que, atualmente, a Reserva Legal obrigatória para região é de 80%, o que pode ensejar uma pressão dos investidores para diminuir a porcentagem da Reserva Legal na área.

A eficácia da lei depende de uma fiscalização rigorosa, que sabemos não existir no Brasil.

REFERÊNCIAS

BOTHE, Michael. Forest preservation and the precautionary principal questions of international comparative law. *In: BENJAMIN, Antônio Hermann (Org.). A proteção jurídica das florestas tropicais. Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental: 1999: São Paulo-SP, p. 295-306.*

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento: adotada na cidade do Rio de Janeiro, 3 a 4 jun. 1992.*

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração das florestas: adotada na cidade do Rio de Janeiro, 3 a 4 jun. 1992.*

FOREST STEWARD COUNCIL (FSC). *Forest Steward principles and criteria for natural forest management.* 1994: Oaxaca, México.

MENDOZA Guillermo A. *Management of tropical forests: environmental and sustainability issues In: In: BENJAMIN, Antônio Hermann (Org.). A proteção jurídica das florestas tropicais. Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo-SP, 1999, p. 221-232.*

PROGRAMA das Nações Unidas para o meio ambiente – Pnuma. *In: BRASÍLIA. Ministério do Meio Ambiente. Geo-Brasil 2002: perspectivas do meio ambiente no Brasil. Brasília: Ibama, 2002.*